



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0031961-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é peticionário MARCOS LEANDRO DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), RICARDO SALE JÚNIOR, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, LEME GARCIA, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, CHRISTIANO JORGE, ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0031961-22.2024.8.26.0000

Comarca: Hortolândia

Peticionário: Marcos Leandro do Nascimento

Advogado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

VOTO Nº. 34.762

Revisão Criminal. Roubo majorado pela restrição à liberdade da vítima e emprego de arma de fogo. Peticionário abordou a vítima, apontou a arma de fogo contra ela, embarcou no veículo e a fez dirigir pela cidade. No trajeto, o apenado, sempre mediante grave ameaça, exigia que a vítima o esperasse enquanto ingeria bebida alcoólica em bar. Em dado momento, a vítima foi liberada pelo apenado, que se evadiu na condução do veículo, contudo foi abordado e preso em flagrante pela polícia militar. Ajuizamento da presente ação revisional. Pretensão de redimensionamento da reprimenda e abrandamento de regime. Impossibilidade. Ação revisional que não se perfaz em uma segunda apelação. Penas fundamentadamente dosadas, em consonância com os precedentes do STJ. Inexistência de erro judiciário passível de ser corrigido pela presente via estreita. Improcedência.

Trata-se de Revisão Criminal interposta por **Marcos Leandro do Nascimento**, representado por defensor público, em face de acórdão definitivo (fls. 235/250), de relatoria do Desembargador Hugo Maranzano (3ª Câmara Criminal), publicado em 28/08/2023, que, à unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a condenação do peticionário às penas de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 20 dias-multa, em regime fechado, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

O processo findo iniciou o seu trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia, presidido pela MM. Juíza de Direito, Dra. Elizabeth Shalders de Oliveira Roxo, publicada na data de 27/04/2023 (fl. 177).

Diante do trânsito em julgado do *decisum*, o peticionário ajuizou a presente ação revisional, sustentando, em apertada síntese, a necessidade de revisão da dosimetria e do regime aplicados.

Os autos da ação penal foram devidamente apensados.

Em seu parecer a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento ou indeferimento da revisão criminal, mantendo-se a decisão esgrimada.

É o relatório.

Em que pesem os ponderáveis fundamentos expostos nas doughtas razões revisionais, merece subsistir a r. decisão atacada.

De plano, imperioso observar, ser admissível a Revisão Criminal apenas nas situações elencadas no artigo 621 do Código de Processo Penal, as quais sejam:

I – a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II – a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos

comprovadamente falsos;

III — após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstâncias que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Da análise do texto legal, forçoso concluir que o presente pleito, à evidência, visa ao mero reexame das penas aplicadas, sem qualquer fato novo e cujos argumentos abarcados já foram apreciados, não assinalando qualquer hipótese de reparação de eventual erro judiciário.

Consoante se percebe, a peça exordial remete-se, exclusivamente, à revisão das penas e do regime, cujas teses já foram suficientemente analisadas, inclusive por este E. Tribunal, em sede de apelação, assim almejando mera rediscussão de objeto já decidido.

Sob esse aspecto, vimos entendendo:

O objeto da revisão não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida a sua pena, mas sim, assegurar-lhe a correção de erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou

não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí aceitar ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto¹.

Com efeito, a materialidade e a autoria do crime *sub judice* restaram amplamente demonstradas, encontrando-se o acórdão definitivo em conformidade com as provas constantes dos autos.

O peticionário foi condenado por ambas as instâncias porque, no dia 18 de julho de 2022, por volta das 19h00, na Rua Cuba, nº. 82, no Bairro Jardim Santa Clara do Lago, em frente ao *Box Crossfit*, Comarca de Hortolândia, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra Kelly Cristina Palardino, subtraiu, para si, o veículo Fiat/Argo Drive 1.0, placas QUX3F59, de Hortolândia-SP, de cor branca, de propriedade da vítima, mantendo-a em seu poder, restringindo sua liberdade.

Restou suficientemente demonstrado que o peticionário avistou a vítima estacionando o veículo em frente a academia e resolveu abordá-la. Ato contínuo, mediante o emprego de arma de fogo, ele exigiu que a vítima saísse do automóvel. Ocorre que, diante da recusa dela, o apenado ingressou no veículo pelo lado do passageiro e determinou que ela dirigisse, no que foi prontamente atendido.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza, *Código de Processo Penal Comentado*, Forense, 16ª ed., nota 9 do art. 621.

Mantendo a vítima em seu poder, restringido sua liberdade, MARCOS obrigou Kelly a conduzir o veículo por diversas ruas e ordenou que ela parasse em um local ermo e desconhecido, onde o apenado desceu do carro para tomar bebidas alcóolicas, dizendo-lhe que deveria aguardá-lo, caso contrário iria matá-la, exibindo-lhe a arma de fogo. Logo depois, o peticionário retornou ao veículo e seguiram trafegado pelas ruas.

O percurso durou cerca de 30 minutos, sendo que há todo momento o apenado ameaça a vítima, manuseando a arma de fogo, mencionando que desejava encontrar uma saída para a cidade de Monte Mor/SP.

Em determinado momento, MARCOS determinou que a vítima descesse do veículo e novamente a ameaçou, dizendo-lhe que se chamasse a polícia, não encontraria mais seu carro, e então se evadiu na posse do automóvel em direção à cidade de Monte Mor e, durante o trajeto, em circunstâncias não esclarecidas, deu carona para Anderson Rosa Brito.

Policiais militares foram acionados acerca do roubo e, em diligências, surpreenderam MARCOS e Anderson, que trafegavam com veículo Fiat/Argo pela rotatória de entrada do Município de Monte Mor/SP, sentido rodovia SP 101, sendo que, ao perceber a presença da viatura, o apenado empreendeu fuga, vindo a colidir com o veículo Honda/Civic, de placas EPA8G16, tendo sido abordado somente no bairro Bela Vista, em Monte Mor/SP.

Interrogado judicialmente, MARCOS confessou parcialmente os fatos. Confirmou ter subtraído o veículo da vítima mediante grave ameaça, porém negou o emprego de arma de fogo.

Insurge-se o causídico em face das penas e do regime aplicados.

No entanto, inexistem reparos a serem feitos nas reprimendas por meio da presente ação constitucional, em vista da exata adequação à reprovação do delito, em decisão fundamentada, nos seguintes moldes (fls. 245 e ss.):

Na primeira fase, a pena foi corretamente aumentada em 2/6 (dois sextos) acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa.

No caso em tela, a medida mostrou-se proporcional e adequada, tendo em vista serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, tal como bem destacado pela magistrada sentenciante (fl. 174), de modo a não merecer reparo: “O réu usou de violência exacerbada contra a vítima, mantendo a arma apontada contra ela e dizendo que iria atirar durante toda a ação (o que potencializou o seu temor).

Na segunda fase, diante da confissão parcial, a pena foi diminuída em 1/6 (um sexto). Nesse ponto, destaco que ocorreu erro material (aritmético) na dosimetria ao calcular a diminuição, uma vez que, em verdade, a pena deve ser tornada ao patamar de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, presentes duas causas de aumento restrição de liberdade da vítima e emprego de arma de fogo a pena foi aumentada em 1/3 (um terço) pela primeira e 2/3 (dois terços) pela segunda, fixando-se a pena em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa, no mínimo legal.

Anote-se que não era mesmo o caso de aplicar único aumento, na medida em que a regra contida no art. 68, parágrafo único, do estatuto repressivo, não encerra imposição ao magistrado sentenciante, senão critério a ser ponderado nos limites da discricionariedade que lhe é dada na dosimetria da pena.

No caso dos autos, a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena encontra esteio nas particularidades do caso concreto, em que a vítima ficou em poder do acusado por cerca de meia hora, enquanto ele fazia com que ela parasse em bares para que bebesse enquanto a ameaçava de morte com a arma de fogo para que ela não fugisse, circunstâncias que certamente imprimiram maior intimidação e, por isso mesmo, contribuíram decisivamente para a empreitada criminosa, de modo a reclamar maior resposta penal, com a consideração individualizada de cada uma das causas de aumento.

Regime de prisão. Adequado o regime inicial fechado, ante o quantum de pena aplicada e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme delineado na primeira fase, o que atende ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, não comportando reparo.

Assim, na específica via da presente ação, não houve erro judiciário.

Em síntese, as alegações trazidas à baila

pelo peticionário já foram suficientemente enfrentadas, em sede de apelação por este E. Tribunal, inexistindo, portanto, correção sanável pela presente via.

De tal sorte, a leitura do v. acórdão indica a rejeição da argumentação sustentada pelo peticionário, restando de rigor a manutenção da decisão, prestigiando, inclusive a coisa julgada.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo **improcedente** a presente revisão criminal, mantendo *in totum* a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator